



**PROCESSO: 0058400-41.2009.5.01.0033 – RO**

Acórdão  
9a Turma

**Adicional de Insalubridade.** O adicional de insalubridade, embora possuindo nítida natureza salarial, quer pela base de cálculo em que se arrima, quer, principalmente, pelo caráter retributivo aos serviços prestados pelo empregado em condições anormais, constitui modalidade de salário pago *si et in quantum*, ressaltando-se daí a precariedade da paga, que cessa com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, conforme comanda o art. 194 da CLT, sendo de todo incogitável a sua integração definitiva à remuneração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **EVANDRO LUIZ CHAGAS**, como Recorrente, e **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**, como Recorrida.

Inconformado com a r. decisão proferida pelo D. Juiz Múcio Nascimento Borges, da MM 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou IMPROCEDENTE o pedido, interpõe o Autor Recurso Ordinário, arguindo, inicialmente, preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insistindo no deferimento do pleito de adicional de insalubridade percebido por mais de 6 (seis) anos e suprimido pela Ré.

Contrarrazões às fls. 215/22.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta o Autor ser omissa a relação ao tratamento



**PROCESSO: 0058400-41.2009.5.01.0033 – RO**

discriminatório praticado pela Ré, uma vez que foi alegado na inicial que os modelos Luiz Claudio Bento da Costa e Jones da Costa Ribeiro, recebiam o adicional de insalubridade. Aduz, ainda, que não houve fundamentação acerca do fato de que a perícia foi realizada em local diverso daquele em que o Demandante vem exercendo suas atividades desde 20/09/2007.

Não é abundante ressaltar, olvida o Recorrente que basta um único fundamento adotado no julgado hostilizado para prejudicar os demais argumentos articulados sobre a mesma pretensão deduzida, porque a prejudicialidade dá-se em conjunto, inexistindo necessidade, até por uma questão de lógica jurídica, de que se manifeste o julgador sobre todos os enfoques, e sem que disto resultem vícios capazes de supedanear os Embargos Declaratórios, *maxime*, traduzindo-se a hipótese em motivação para que prospere outra iniciativa capaz de eventualmente reverter o posicionamento ali adotado, mas que, por óbvio, não é aquela estreita via escolhida.

E, no caso vertente, o Juízo *a quo*, à míngua de todas as alegações, registrou que o Acionante foi transferido para a área administrativa, sem manuseio de lixo, ou seja, ensejando a conclusão de que o fato gerador da concessão do adicional de insalubridade não mais persistiu.

**Rejeito a arguição.**

**MÉRITO**

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

*Ab initio*, insta ressaltar que o Autor, na inicial, persegue a continuidade do pagamento de adicional de insalubridade, argumentando que Ré não teria demonstrado a real necessidade de sua reclassificação, afirmando, inclusive, ser arbitrária a atitude de seu empregador; que a alteração contratual afrontou o disposto no art. 468 da CLT; e, ainda, que os colegas de trabalho Luiz Claudio Bento da Costa e Jones da Costa Ribeiro recebem o referido adicional.

Contratado em 21.03.2003 para exercer a função de **gari**, responsável pela limpeza e coleta de lixo, esteve afastado, por motivo de doença, no período compreendido entre 30.08.2006 e 11.09.2007 (auxílio doença). No retorno, em **20.09.2007**, foi readaptado, pela Ré, passando a



**PROCESSO: 0058400-41.2009.5.01.0033 – RO**

exercer a função de **vigia**, mantidos, contudo, os benefícios, inclusive o adicional de insalubridade. Todavia, em **março de 2009**, o pagamento do referido adicional lhe foi suprimido.

Estas as alegações da peça de ingresso, insistindo o Demandante, já agora em sede recursal, no restabelecimento da paga, sob o argumento de que a alteração contratual levada a efeito viola o art. 468, da CLT.

No tocante à alegada afronta ao art. 468 da CLT, nada socorre a tese do Recorrente. Afinal, não se vislumbra o alegado prejuízo, a medida em que a Ré procedeu a sua readaptação em favor e por exigência de sua saúde; ademais recebeu o adicional de insalubridade durante apenas 06 (seis) anos, não havendo sequer que se cogitar de aplicabilidade analógica, de toda sorte impossível, dos termos da Súmula n. 372 do C.TST. Demais disto, contrariamente ao que procura fazer crer o Recorrente, a alteração qualitativa realizada, consistente na movimentação funcional horizontal, passando da função de "Gari-A" para a de "Vigia" (fls.110-v), não lhe foi impingida de forma unilateral, na medida em que contra ela não se insurgiu em momento algum.

Outrossim, nada de discriminatório se vislumbra na hipótese, na qual a implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional no âmbito da Ré (fls. 152/66), deixa patente a preocupação e a atenção dispensadas pela empresa, de modo a viabilizar o trabalho em condições não ofensivas à saúde do trabalhador. Tanto que, apurada a incapacidade do Demandante, foi autorizada pela Diretoria da Ré - documento de fls. 110-v -, a sua readaptação.

Alega, ainda, o Autor que os documentos juntados pela Ré às fls. 137/69 - PPRA, PMCO e laudo pericial -, não tem valor probante, porquanto foram realizados na Rua José Eugênio, n. 38, São Cristóvão, local distinto daquele em que vem exercendo suas atividades desde 20.09.2007.

Diversamente do que pretende o Recorrente, na questão específica dos presentes autos, tal fato não lhe aproveita, porquanto o Laudo de fls. 138 especifica, de forma esmiuçada as funções e atividades exercidas pelo Autor, *verbis*:

"O trabalhador, durante a jornada de trabalho



**PROCESSO: 0058400-41.2009.5.01.0033 – RO**

sob o regime de plantão de 12 (doze) por 36 (trinta e seis), atua em serviços de vigilância patrimonial nas instalações próprias da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB localizadas no Município do Rio de Janeiro, onde percorre sistematicamente e inspeciona as dependências, para evitar roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; executa a ronda diurna ou noturna nas dependências do edifício e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente e constatando irregularidades para possibilitar a tomada de providências necessárias a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos; redige memorando destinado a pessoa ou órgão competente, informando-o das ocorrências em seu setor para permitir a tomada de providências adequadas a cada caso; mantém a chefia imediata informada das ocorrências em seu posto de vigilância. O trabalhador atua dentro do ambiente característico da atividade de limpeza urbana em locais definidos por sua gerência, conforme a necessidade da COMLURB, sendo à rua José Eugênio 38, São Cristóvão - RJ o local de lotação do trabalhador; o trabalhador, no exercício de todas as funções, não fica exposto de forma habitual e permanente aos agentes listados na NR-15 e seus anexos. Não utiliza calçado, uniforme ou qualquer outro equipamento de segurança e não trabalha em ambiente desabrigado. **CONCLUSÃO:** (...) *concluimos que a atividade desenvolvida pelo trabalhador é Atividade não Insalubre, em função de sua não exposição a agentes prejudiciais a sua saúde e a sua integridade física, não assegurando ao trabalhador a percepção do Adicional de Insalubridade*”.

Neste contexto, o que se tem é que, não importa o local do exercício das atividades, o fato é que o Autor, no desempenho de seus misteres, não se expõe a agentes insalubres.

Quanto aos modelos apontados, o Autor se limita a alegar que *"seus colegas Luiz Claudio Bento da Costa e Jones da Costa Ribeiro, todos lotados no mesmo setor, cumprindo a mesma escala de trabalho, não obstante exercerem as funções de 'vigilante', recebem o adicional de insalubridade", sem,*



**PROCESSO: 0058400-41.2009.5.01.0033 – RO**

contudo, fazer prova de suas alegações.

No mais, o Recorrente parece olvidar que o referido adicional, embora possuindo nítida natureza salarial, quer pela base de cálculo em que se arrima, quer, principalmente, pelo caráter retributivo aos serviços prestados pelo empregado em condições anormais, constitui modalidade de salário pago *si et in quantum*, ressaltando-se daí a precariedade da paga, que cessa com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, conforme comanda o art. 194 da CLT, sendo de todo incogitável a sua integração definitiva à remuneração, como pretendido insolitamente pelo Demandante, ainda que, por mera liberalidade a tenha recebido por algum tempo, mesmo após eliminada a exposição aos riscos à saúde.

**Nego provimento.**

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso interposto, **rejeito** a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. Sentença.

**ACORDAM OS COMPONENTES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. Sentença.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2011.

Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues  
Relator